



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113985-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é paciente WILLIAN EDUARDO CERVALHO e Impetrante FABIANO SILVA FÁVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.472

HABEAS CORPUS Nº 2113985-39.2025.8.26.0000

COMARCA: BARIRI

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 1500264-77.2025.8.26.0062

IMPETRANTE: FABIANO SILVA FÁVERO

PACIENTE: WILLIAN EDUARDO CERVALHO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Willian Eduardo Carvalho, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Impetrante alega ausência de requisitos para custódia cautelar, destacando primariedade e residência fixa do paciente, e sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. Existência do crime e indícios de autoria comprovados, com necessidade de garantia da ordem pública.

4. Prisão preventiva fundamentada nos artigos 312 e 313 do CPP, inadequação das medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma. Quantidade e variedade de drogas apreendidas justificam a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e quantidade de entorpecentes. 2. Não há elementos que indiquem desproporcionalidade da custódia cautelar.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de **WILLIAN EDUARDO CERVALHO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bariri.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 11 de outubro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Alega o n. impetrante que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Assevera que se trata de paciente primário, com residência fixa.

Acena para a suficiência das medidas cautelares diversas do claustro.

Aduz, outrossim, que em caso de eventual condenação o paciente fará jus a regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a custódia cautelar.

Diante disso, pugna pela concessão da liminar, com a expedição alvará de soltura. Subsidiariamente, pede a concessão de medidas cautelares diversas do claustro. No mérito, requer a confirmação do pleito.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 116/117), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 122/126).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou a prisão em flagrante do paciente (no dia 06 de abril de 2025, pelo crime de tráfico de entorpecentes) e sua conversão em prisão preventiva, no dia seguinte. Expôs que foi oferecida denúncia, indicando que o paciente tinha, em tese, 07 pedras de *crack* (com

14,94 g), 45 *ependorfs de cocaína* (pesando 65,54 g), 01 porção de *maconha* (pesando 23,02 g), 01 tijolo dessa mesma droga (pesando 197,12 g) e ainda 69 porções da mesma droga (pesando 75,29 g). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2025 e os autos aguardavam o cumprimento do mandado de notificação do paciente.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A decretação da prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que a D. Autoridade entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

De fato, como sopesado pela decisão combatida:

“observo que o material apreendido estava guardado no quarto do flagranteado utiliza e que o mesmo assumiu que guardava o entorpecente para terceira pessoa, recebendo semanalmente para tanto. Embora seja prática de suposto delito de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta do acusado é grave, pela grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como pelo fato do custodiado afirmar que guardava a droga para outro indivíduo (fl. 19). Importante salientar que os entorpecentes foram encontrados no quarto do autuado, cômodo também utilizado por mais dois menores de tenra idade (06 e 09 anos).” (fls. 75 dos autos de origem).

Ressaltou, outrossim, não ser possível antever, diante do coletado até o momento, o reconhecimento do chamado *tráfico privilegiado*, de modo que não há elementos concretos que acenem para a desproporcionalidade do

cárcere.

Os pontos citados, em complemento, ofertam concreta demonstração da imprescindibilidade da medida. Trata-se, de fato, de considerável quantidade de entorpecentes, havendo notícias de que a mercancia poderia atingir crianças de reduzida idade.

Em síntese, é forçoso concluir que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator